



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058746-03.2016.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados CROWN'US PROFESSIONAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ERICK GOMES MUNHOZ, MARCIA GOMES MUNHOZ e ELIAS MUNHOS GEPPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.865

APELAÇÃO Nº: 1058746-03.2016.8.26.0576

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADOS: CROWNUS PROFISSIONAL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME E OUTROSCOMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZA “A QUO”: MARINA DE ALMEIDA GAMA MATIOLI

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Revisão Contratual – Contratos Bancários Coligados – Crédito em Conta Corrente com emissão de Cédula de Crédito Bancário - Sentença de parcial procedência – Insurgência que não prospera – Razões recursais que se mostram genéricas, e não impugnam adequadamente os termos da r. Sentença recorrida – Impugnação ao julgamento com base na inversão do ônus probatório consumerista – Fundamento sequer utilizado nas razões de decidir exaradas – R. Sentença lastreada na prova pericial produzida nos Autos – Laudo pericial e conclusões alcançadas não impugnadas em qualquer momento – Cobrança de juros em taxa variável, aplicável sem qualquer lastro contratual – Capitalização em periodicidade inferior à anual, sem qualquer previsão contratual – Abusividades que restaram incontroversas – Inobservância do teor das Súmulas nº 530, 539 e 541, todas do E. STJ - Reconhecimento de cumulação de cobrança de encargos moratórios e comissão de permanência – Impossibilidade – Aplicação da Súmula nº 472, do E. STJ Sentença mantida – Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. Sentença de fls. 1.058/1.070, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na “Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais”, ajuizada por “Crownus Profissional Comercio Importação e Exportação Ltda. Me.”, Erick Gomes Munhoz, Marcia Gomes Munhoz e Elias Munhoz Geppes, em face de “Banco do Brasil S.A.”, para determinar a revisão dos juros remuneratórios cobrados sobre o cheque especial na conta corrente nº 13795-2, agência nº 0146-5, substituindo-os pelas taxas médias divulgadas pelo BACEN, bem como para afastar a cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios para os períodos de mora referentes aos mútuos vinculados à cédula de crédito bancária nº 14.605.062, devendo serem excluídos os encargos da normalidade ou quaisquer outros encargos de mora, cabendo a apuração do real saldo devedor em sede de cumprimento de Sentença.

Reconhecida a sucumbência recíproca, cada uma das Partes arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao r. Patrono da Parte adversa, estabelecido para ambos, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inconformado, apela o Banco Réu (fls. 1.074/1.103), iniciando sua exposição com a síntese dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere ao teor da r. Sentença questionada.

Sequencialmente, impugna a inversão do ônus probatório lastreado na Lei Consumerista, discorrendo extensamente sobre o tema, e essencialmente, afirmando que seria necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do artigo 6º, inciso “VIII”, do Código de Defesa do Consumidor para que tal inversão seja aplicada.

No mais, impugna a limitação da taxa de juros aplicada no Contrato firmado entre as Partes.

Para tanto, afirma que as Instituições Financeiras são reguladas pela Lei 4.595/64, concomitantemente com as regulamentações estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, na mesma medida que os Egrégios Tribunais Superiores já

firmaram entendimento neste sentido, especificamente no que se refere à aplicação de taxa de juros anual maiores que 12% (doze por cento) ao ano, colacionando precedentes sobre os temas.

Ainda neste sentido, elenca os dispositivos legais que entende aplicáveis no caso concreto, bem como, a necessidade de observar-se o princípio da obrigatoriedade, autonomia das vontades e boa-fé dos Contratos, sendo certo que os valores exigidos decorrem, meramente, do regular exercício do direito de cobrança, discorrendo extensamente sobre tais temas, novamente, colacionando precedentes.

E, desta forma, segue repetindo incessantemente suas teses recursais, com parcas alterações significantes.

Derradeiramente, defende a legalidade da aplicação da comissão de permanência concomitantemente com os demais encargos moratórios, essencialmente alegando a ausência de prova a demonstrar sua cobrança cumulativa, bem como por haver expressa previsão legal e contratual neste sentido, o que deve ser respeitado.

Por fim, requer o provimento do Recurso, com o final reconhecimento da improcedência integral dos pedidos realizados.

Recurso processado regularmente, com apresentação das Contrarrazões (fls. 186/199).

É o breve Relatório.

Cuida-se de na “Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais”, ajuizada por “Crownus Profissional Comercio Importação e Exportação Ltda. Me.”, Erick Gomes Munhoz, Marcia Gomes Munhoz e Elias Munhoz Geppes, em face de “Banco do Brasil S.A.”, alegando, em apertadíssima síntese, que as Partes formularam um conjunto de Contratos coligados e sucessivos, o que culminou na formalização de uma Cédula de Crédito Bancário, nº 14605062, e os debates acerca do “cheque especial em conta corrente” estabelecido entre os Contratantes.

Contudo, aduz que com a melhor análise dos Contratos, identificou irregularidades praticadas pela Instituição Apelada, com a incidência de juros remuneratórios acima do limite legal, bem como, a cumulação indevida de encargos moratórios.

Por tais motivos, ajuizou a presente Demanda, buscando a revisão da Avença.

Respeitadas profundamente as razões de recursais apresentadas, “data máxima vênia”, a r. Sentença recorrida deve ser mantida na íntegra.

Inicialmente, deve ser observada a extrema generalidade e abstratividade da presente Insurgência, a qual parcamente enfrenta efetivamente os aspectos singulares da r. Sentença questionada, bem como em qualquer momento apresenta em seus debates qualquer particularidade e singularidade dos negócios jurídicos firmados entre as Partes.

E, para tanto, e de forma a ratificar de forma tal premissa, basta analisar as fundamentações e as razões de decidir exaradas, para se observar, facilmente, que em qualquer momento a essência das motivações que levaram a parcial procedência da Demanda tiveram como cerne a inversão do ônus probatório consumerista.

Ao contrário, as motivações do r. “decisum” proferido são totalmente lastreadas no laudo pericial produzido nos Autos, o qual atestou de forma peremptória as abusividades praticadas pelo Banco Réu, sendo que este, em qualquer momento, sequer menciona tal prova produzida, ou impugna seus termos.

Em sentido completamente diverso, o Apelante despende grande parte de

seu repertório recursal no intento de desconstituir a inversão do ônus probatório baseada na Lei Consumerista, a qual, como visto, nunca foi aplicada de forma isolada.

Desta forma, inevitável se reconhecer a expressa violação do princípio da dialeticidade nesta oportunidade, e consequentemente, o presente Recurso deve ser analisado com sérias ressalvas.

Ato contínuo, como é de conhecimento, em que pese a regulamentação dos encargos contratuais aplicáveis pelas Instituições Financeiras em Contratos de concessão de crédito possuírem regramentos extraordinários e peculiares, tal não implica a concessão de espécie de “salvo conduto” a permitir condutas abusivas e meramente potestativas das Casas Bancárias, e sim, justamente o oposto.

Com efeito, e como já adiantado acima, o fundamento essencial para o reconhecimento da parcial procedência dos pedidos realizados se deu diante das conclusões alcançadas no laudo pericial produzido.

Nesse sentido, vale transcrever trechos essenciais da r. Sentença recorrida, a esclarecer de forma dinâmica os fatos constatados na produção da respectiva prova:

“Com relação à conta corrente 13795-2, agência nº 0146-5, verificou o expert que as taxas de juros remuneratórios aplicados no cheque especial eram variáveis e não contavam com contratação expressamente escrita. Isso porque não foi apresentado nos autos pelo banco réu qualquer contrato relacionado a cheque especial que previsse a aplicação das mencionadas taxas de juros (fl. 750).

A comparação entre as taxas de juros aplicadas pelo banco réu a cada mês e as taxas de juros médias divulgadas pelo BACEN foi juntada à fl. 899.

Ainda com relação à conta corrente, o perito atestou que houve a cobrança de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, e não se verificou cobrança de multas e de comissão de permanência (fl. 751)”. (fls. 1.061).

Isto posto, e como já adiantado acima, e como muito bem destacado pela Excelentíssima Magistrada Sentenciante, tanto a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, quanto a sua fixação em patamares superiores à taxa média publicada pelo “Bacen”, somente são possíveis quando tais fatores se encontrarem expressamente previstos e designados de forma clara nos Contratos firmados entre as Partes, conforme os precedentes firmados de longa data pelas Colendas Cortes Superiores.

Neste sentido, destacam-se as Súmulas nº 530, 539 e 541, todas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E não bastasse tal premissa, também restou claro no laudo pericial não controvertido, que as respectivas taxas eram aplicadas de forma variável, sem qualquer tipo de critério, o que, por si só, já seria suficiente para demonstrar abusividade praticada pela Instituição Financeira, por utilizar de parâmetro meramente potestativo como forma de criar vantagem excessiva em seu favor.

Deve ser ressaltado, por importante, e com o perdão da repetição, justificada pela importância do tema, que em qualquer momento da presente Insurgência houve impugnação de tais conclusões, ao laudo pericial produzido, ou mesmo, tais temas sequer foram mencionados no Recurso interposto.

Consequentemente, diante da veracidade de tais fatos, inevitável se concluir que houve a aplicação abusiva de taxa de juros de modo potestativo e em dissonância aos termos do Contrato celebrado entre as Partes, o que implica em reconhecer a abusividade ou descumprimento contratual por parte do Réu, e assim, inabalável a conclusão atingida em determinar a revisão de seus termos.

Ainda, quanto à cobrança cumulativa de encargos moratórios, novamente, pedimos a devida vênia para transcrição de trecho da r. Sentença recorrida:

“Por fim, com relação à cobrança de comissão de permanência, o laudo pericial indicou que houve sua cobrança, cumulada com juros remuneratórios, porém sem previsão contratual (fl. 756).

(...)

Dessa forma, cabe reconhecer a abusividade da cumulação dos encargos de normalidade com a cobrança de valores a título de comissão de permanência, devendo serem excluídos aqueles, bem como excluídos quaisquer outros encargos de mora que tenham sido eventualmente aplicados, e mantida apenas a cobrança da comissão, a ser calculado por ocasião de liquidação de sentença”. (fls. 1.069/1.070).

Neste sentido, denota-se que houve o reconhecimento da cobrança cumulativa dos valores referentes à comissão de permanência e os demais encargos moratórios, premissa identificada na r. Sentença questionada, e não impugnada pelo Réu neste Apelo, gerando a aplicação de valor indevido no saldo devedor do Contrato, com o que não se pode coadunar, tendo em vista, inclusive, a franca inobservância aos termos da Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos.

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Neste sentido, não se trata, em verdade, de limitar a taxa juros aplicada, e

sim de se reconhecer que houve a cumulação indevida de encargos moratórios, com claramente expos a MM. ^a Juíza “a quo”.

Por fim, novamente deve ser frisado, por relevante, que é a análise da r. Sentença recorrida ocorreu de forma pormenorizada e paulatina, individualizando a situação de cada contrato firmado entre as partes diante de suas peculiaridades, especialmente porque um se tratava de revisão de “cheque especial em conta corrente”, e o outro, de emissão de cédula de crédito bancário, os quais se submetem a regime jurídico diverso, o que foi muito bem delineado pela Excelentíssima Magistrada Sentenciante, e, novamente, completamente ignorado pelo Réu Apelante.

Sendo assim, não infirmadas as fundamentações de fato e de direito expostas pela D. Juíza “a quo”, infundadas as razões recursais, não há nada a reparar na r. Sentença de Primeiro Grau acertadamente proferida, ratificando-se seu teor, conforme os termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas no presente, **especialmente o Banco Recorrente**, que caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida na totalidade a r. Sentença proferida, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados exclusivamente em favor dos Autores para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 11º do Código de Processo Civil.

Penna Machado

Relatora